

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre “Consumo Sustentável” e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise do Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2011, que pretende instituir o Programa de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com vários objetivos, entre os quais: promover o consumo sustentável, por meio de incentivos à mudança de atitude dos consumidores; zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, permitindo a identificação de produtos e serviços que sejam sustentáveis sob os aspectos social e ambiental; estimular empresas a considerarem as dimensões social, cultural e ambiental em seus processos de produção e gestão.

Ainda conforme a proposição, o Poder Executivo deve promover campanhas nos seus diversos órgãos e em todas as unidades de ensino oficial, com ênfase nas escolas de ensino fundamental e médio.

Por fim, o PL 537/2011 prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mudar os atuais padrões de consumo é um dos desafios para que alcancemos, de fato, o tão almejado e propalado desenvolvimento sustentável. Com os atuais padrões, chegaremos rapidamente à exaustão dos recursos naturais que o Planeta pode oferecer e nossa sobrevivência estará comprometida.

Diversas alternativas para que essa mudança ocorra estão em curso, tanto em escala mundial quanto local. A Agenda 21, um dos documentos assinados durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Rio 1992, contempla a questão da mudança dos padrões de consumo em diversos pontos, em especial nos que tratam de energia, transportes e resíduos, bem como nos capítulos dedicados aos instrumentos econômicos e à transferência de tecnologia. Dedicada, porém, o Capítulo 4, exclusivamente a esse tema.

Ainda em termos globais, destacam-se as negociações realizadas no âmbito do Processo de Marrakesh, que teve início em 2003 e foi concebido para dar aplicabilidade e expressão concreta ao conceito de Produção e Consumo Sustentáveis. Ele solicita e estimula que cada país membro das Nações Unidas e participante do processo desenvolva seu plano de ação, o qual será compartilhado com os demais países, em nível regional e mundial, gerando subsídios para a construção de uma estrutura de ação sobre produção e consumo sustentáveis.

Dessa forma, consideramos extremamente oportuno o PL 537/2011. No entanto, na forma, a proposição pode enfrentar óbices à sua aprovação, corretamente expressos no parecer do ilustre Deputado Chico Alencar que nos antecedeu como relator da matéria nesta Comissão.

Procuramos, então, corrigir as falhas apontadas, identificando, inicialmente, que leis poderiam abranger os temas tratados no PL 537/2011. No que se refere ao Poder Executivo, muito mais que realizar

campanhas sobre consumo sustentável em seus órgãos, como proposto, são desejáveis avanços maiores em direção a compras e obras públicas verdadeiramente sustentáveis.

Ocorre que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, já estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** [...]” (art. 3º, grifamos). Outrossim, o art. 12 da referida Lei prevê que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados, entre outros requisitos, o impacto ambiental.

Com fundamento nesses dispositivos da Lei 8.666/1993, foi editada, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que “dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”, da qual transcrevemos os arts. 1º e 4º:

“Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

.....
Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Ademais, pode-se exigir critérios de sustentabilidade ambiental quando da aquisição de bens e práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados (respectivamente arts. 5º e 6º da citada Portaria 1/2010).

Concordamos inteiramente quanto à promoção de campanhas na rede pública de ensino, como parte integrante da educação ambiental. A nosso ver, o diploma adequado para inserir essas medidas é a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional da Educação Ambiental. O parágrafo único do art. 13 dessa Lei prevê que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentive diversas ações relacionadas à proteção do meio ambiente e à conscientização da sociedade, entre as quais podem destacar-se: a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal; a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; e o ecoturismo. Acreditamos que o desenvolvimento de programas de conscientização para o consumo sustentável pode perfeitamente ser inserido nessas ações.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2011

Acresce inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.
Parágrafo único.

.....
VIII – o desenvolvimento de programas de conscientização para o consumo sustentável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator